



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000366314**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3012557-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, é agravado LUIS CARLOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 25.565 (Processo digital)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3012557-31.2024.8.26.0000**  
**Nº DE ORIGEM: 1018824-18.2022.8.26.0196**  
**COMARCA: FRANCA (VARA DA FAZENDA PÚBLICA)**  
**AGRAVANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**  
**– DETRAN/SP**  
**AGRAVADO: LUIS CARLOS DA SILVA**  
**MM. JUIZ DE 1º GRAU: Aurélio Miguel Pena**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESA PROCESSUAL. COBRANÇA. DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO – DETRAN/SP. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

R. decisão proferida nos autos do mandado de segurança que, após concessão da segurança confirmada por este E. Tribunal de Justiça, determinou o recolhimento pelo DETRAN/SP das despesas processuais referentes às intimações pelo portal eletrônico.

Pleito pelo DETRAN/SP de reforma, sob o argumento de que é isento, bem como em virtude do entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tema nº 1.054 (REsp 1858965, REsp 1864751 e REsp 1865336) que, segundo o DETRAN/SP, estabeleceu a tese de que, nos termos do artigo 39 da Lei 6.830/1980, a Fazenda Pública, no âmbito das execuções fiscais, está dispensada de promover o adiantamento de custas relativas à citação. Alegação, ainda, pelo DETRAN/SP de que a parte adversa é beneficiária da gratuidade de justiça, motivo pelo qual não há que se falar em ressarcimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste na isenção ou não do DETRAN/SP, parte vencida, no pagamento das custas processuais quando a parte vencedora é beneficiária da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Isenção do DETRAN/SP da taxa judiciária, na qual não se inclui as despesas processuais com a intimação (art. 6º e 2º, parágrafo único e inciso XIII da Lei nº 11.608/2003).

5. Tese fixada pelo STJ no Tema nº 1.054 no sentido de que a Fazenda Pública está isenta, no âmbito das execuções fiscais, de adiantar as custas relativas à citação, no entanto, deve recolhê-las ao final da demanda, caso resulte vencida. Tese fixada no âmbito das execuções fiscais e com base naquela lei específica, não se aplicando ao caso em tela. Ainda que assim não fosse, no caso em tela, a cobrança se dá justamente em virtude de o DETRAN/SP ser parte vencida.

6. O fato de o impetrante ser beneficiário da gratuidade de

justiça não afasta o dever do DETRAN/SP no pagamento da despesa processual, pois mesmo o beneficiário da justiça possui a responsabilidade no pagamento das despesas processuais, ficando estas apenas com a exigibilidade suspensa, conforme art. 98, §2º e 3º do CPC/2015. Ademais, se trata de reembolso de despesas que foram adiantadas pelo E. Tribunal de Justiça e não pelo beneficiário da gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. É devido o pagamento pelo DETRAN/SP, parte vencida, das despesas processuais, sendo aquelas não abrangidas pelo art. 2º, parágrafo primeiro da Lei nº 11.608/2003”.

LEGISLAÇÕES CITADAS:

CPC/2015, art. 98, §§2º e 3º;

Lei nº 11.608/2003, art. 2º, parágrafo único e art. 6º

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO – DETRAN/SP** contra r. decisão que, nos autos do mandado de segurança nº 1018824-18.2022.8.26.0196, impetrado por **LUIS CARLOS DA SILVA**, que determinou o recolhimento pelo ora agravante das despesas processuais.

A r. decisão agravada (fl. 181/183 do mandado de segurança) proferida pelo MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Franca, possui o seguinte teor:

*“Vistos.*

*Processo em ordem.*

*1. Insurge-se (fls. 178/179) o ente público contra o ato ordinatório que determinou a cobrança das despesas processuais em aberto, indicando-se a isenção legal.*

*2. No entanto, não assiste razão ao inconformismo.*

*Primeiramente, de notar que a Lei Estadual nº 11.608/2003 (Lei de Custas) é bastante clara ao indicar que a isenção abrange apenas a taxa judiciária [artigo 6º de referida norma], e a mesma legislação indica quais despesas*

*processuais não são abrangidas no conceito de taxa judiciária [artigo 2º, parágrafo único e incisos].*

*A despesa discutida nos autos não está abrangida pela isenção.*

*Esse um ponto.*

*Sobre o restante, acredita-se que a necessidade de recolhimento é bastante clara.*

*Basta refletir que, caso inexistisse gratuidade, seria de rigor a devolução dos valores pagos pelo vencedor durante o processo, como corolário da sucumbência.*

*Inexistiria discussão.*

*O benefício de gratuidade não muda essa nuance: a despesa não deixa de existir, é gasto.*

*No caso concreto, por ser a parte vencedora beneficiária de gratuidade, as despesas processuais que lhe competiriam foram adiantadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante utilização de recursos próprios do Poder Judiciário, pendendo o ressarcimento.*

*Contra decisão de lavra deste juízo confirmando a necessidade de recolhimento, proferida em outro feito, houve interposição de agravo de instrumento, cuja ementa transcorro abaixo.*

*"MEIO AMBIENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão agravada que determinou que a Fazenda Pública Estadual procedesse ao reembolso das despesas processuais em aberto, relativas ao envio de correspondência com 'aviso de recebimento', para recolhimento na guia FEDTJ, código 120-1 - RESSARCIMENTO DOS VALORES - CABIMENTO - Nada obstante deferida à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, houve determinação de expedição de dois ofícios pelo MM. Juízo, para cumprimento da liminar deferida - Fazenda Pública Estadual que possui isenção da taxa judiciária, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003 - Conceito de 'taxa judiciária', todavia, que não abrange as despesas postais com citações e intimações (art. 2º, parágrafo único, III) - Ente público que goza da prerrogativa de não ser obrigada a antecipar tais despesas, as quais serão pagas, ao final, pelo vencido - Inteligência do art. 91 do Código de Processo Civil - Vencida a Fazenda Pública, deverá efetuar o pagamento das despesas com envio de correspondência, com aviso de recebimento - ALEGAÇÃO DE CONFUSÃO ENTRE QUEM PAGA E PARA QUEM PAGA - INEXISTÊNCIA - Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, os valores foram adiantados pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devendo o montante ser ressarcido ao Fundo Especial de Despesas do TJSP (guia FEDTJ) - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO" [TJSP; Agravo de Instrumento 2042701-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024] (grifei).*

*A necessidade do recolhimento das despesas processuais em aberto, portanto, é medida que se impõe, através da guia GRD e/ou FEDTJ, nos*

*valores já indicados pela serventia (ato ordinatório).*

*Aguarde-se comprovação pelo prazo de vinte dias.*

*3. Após recolhimento, arquivem-se.*

*Ciência. Intime-se e cumpra-se.”.*

Aduz o DETRAN, em síntese, que: a) a Fazenda é isenta de pagar as taxas de serviço público de natureza forense dos autores beneficiários da gratuidade (e que por isso não adiantaram o pagamento de tais valores) e, portanto, não devem ser cobrados; b) e a despesa postal é integrante do conceito de custas e despesas processuais, das quais a Fazenda Pública é isenta; c) o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.054 - REsp 1858965, REsp 1864751 e REsp 1865336), estabeleceu a tese de que, nos termos do artigo 39 da Lei 6.830/1980, a Fazenda Pública, no âmbito das execuções fiscais, está dispensada de promover o adiantamento de custas relativas à citação; d) em relação à natureza dos valores gastos para a realização da citação, o ministro relator lembrou que, segundo entendimento há muito consolidado pelo STJ, a "citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por oficial de Justiça" (REsp 443.678); e) o ministro destacou que o provimento do TJSP tratou de matéria processual, cuja competência legislativa é atribuída privativamente à União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição – competência, inclusive, já exercida pelo ente federal ao instituir o disposto no artigo 39 da Lei 6.830/1980 e no artigo 91 do CPC; f) não se discute a

obrigatoriedade do ressarcimento, pelo ente público, das custas processuais desembolsadas pela parte adversa, que restou vencedora. Contudo, a existência de isenção em favor do ente público, exime-o do pagamento de custas, quando não houve a antecipação destas pela parte que é beneficiária da justiça gratuita. Requer seja dado provimento ao presente recurso para declarar que não é responsável pelas custas/taxas judiciais decorrentes da gratuidade da Justiça e que não foram adiantadas pela parte autora.

Recurso processado sem efeito, pois não houve pedido neste sentido (fls. 15/18 deste agravo).

Sem contraminuta (fl. 25 deste agravo).

**É o relatório.**

**O recurso não merece provimento, pelos motivos que passo a expor.**

Como bem apontado pelo Juízo “a quo”, a Lei Estadual nº 11.608/2003 dispõe em seu art. 6º que “a União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária”.

Já em seu art. 2º, parágrafo único, a Lei Estadual nº 11.608/2003, traz o rol do que não se inclui no conceito de taxa judiciária:

*“Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.*

***Parágrafo único** - Na taxa judiciária não se incluem:*

***I** - as publicações de editais;*

***II** - as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso, cujo valor será estabelecido por ato do Conselho Superior da Magistratura;*

***III** - as despesas postais com citações e intimações;*

***IV** - a comissão dos leiloeiros e assemelhados;*

***V** - a expedição de certidão, cartas de sentença, de arrematação, de adjudicação ou de remição, e a reprodução de peças do processo, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura;*

***VI** - a remuneração do perito, assistente técnico, avaliador, depositário, tradutor, intérprete e administrador;*

***VII** - a indenização de viagem e diária de testemunha;*

***VIII** - as consultas de andamento dos processos por via eletrônica, ou da informática;*

***IX** - as despesas de diligências dos Oficiais de Justiça, salvo em relação aos mandados:*

***a)** expedidos de ofício;*

***b)** requeridos pelo Ministério Público;*

***c)** do interesse de beneficiário de assistência judiciária;*

***d)** expedidos nos processos referidos no Artigo 5º, incisos I a IV;*

***X** - a despesa com o desarquivamento de processo físico ou digital no Arquivo Geral do Tribunal ou em empresa terceirizada é fixada em 1,212 Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) e para processo arquivado nas Unidades Judiciais é fixada em 0,661 UFESP. (NR)*

***XI** - a inclusão e a exclusão de ordens judiciais ou a obtenção de informações via sistemas informatizados, tais como Infojud, Sisbajud, Renajud, SerasaJud ou análogos, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura; (NR)*

***XII** - as despesas de arrombamento e remoção, nas ações de despejo e reintegração de posse, ou de quaisquer outras diligências preparatórias de ação ordenadas por magistrados, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura; (NR)*

***XIII** - o envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações, por qualquer meio eletrônico, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura; (NR)*

***XIV** - as despesas com restauração de autos e cancelamento de processos, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura; (NR)*

***XV** - todas as demais despesas que não correspondam aos serviços relacionados no "caput" deste artigo". (NR)*



No caso em tela, o DETRAN/SP foi intimado para pagamento das despesas processuais no valor de R\$ 32,75 referente às intimações pelo portal eletrônico (fl. 174 do mandado de segurança).

E, neste passo, o inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.608/2003 é clara ao dizer que o envio de intimações por qualquer meio eletrônico não se inclui no conceito de taxa judiciária do qual o DETRAN/SP está isento.

Neste sentido:

*“Mandado de segurança. Veículo arrematado em leilão. Transferência. Ordem concedida. Recurso de ofício não provido. Despesas processuais em aberto referente a carta expedida. Decisão que determinou ao DETRAN a comprovação do recolhimento no prazo de 20 dias. Admissibilidade. Reembolso pela parte vencida das despesas adiantadas. Despesas postais que não estão incluídas na isenção prevista no art. 6º da LE 11608/2003. Agravo de instrumento não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 3008114-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024).*

No mais, não merece prosperar a alegação pelo DETRAN/SP no sentido de que a Primeira Turma do STJ já decidiu, nos termos do artigo 39 da Lei 6.830/1980, que a Fazenda Pública, no âmbito das execuções fiscais, está dispensada de promover o adiantamento de custas relativas à citação.

Isto porque, como indicado pelo próprio agravante, a r. decisão se deu no âmbito das execuções fiscais e com base naquela lei específica. No caso em tela, se trata de mandado de segurança impetrado contra ato de suspensão de direito de dirigir, portanto, não possui



qualquer relação com execução fiscal.

Além disso, no Tema nº 1.054 o STJ fixou a seguinte tese:  
*“a teor do art. 39 da Lei 6.830/80, a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, está dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da demanda, acaso resulte vencida”.*

Desta forma, a Fazenda Pública está isenta, no âmbito das execuções fiscais, de adiantar as custas relativas a citação, no entanto, deve recolhê-las ao final da demanda, caso resulte vencida.

Deste modo, ainda que o referido Tema se aplicada no caso em tela, o DETRAN/SP é parte vencida, por isso intimado a realizar o pagamento.

Ademais, o fato do impetrante ser beneficiário da gratuidade de justiça não afasta do dever do DETRAN/SP no pagamento da despesa processual, tendo em vista que o art. 98, §2º do CPC/2015 é claro ao dispor que *“a concessão da gratuidade de justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência”*. Portanto, se vencido, o beneficiário da gratuidade de justiça ainda é responsável pelo pagamento das despesas processuais, apenas ficando suspensa sua exigibilidade, conforme §3º do mesmo artigo.

Ainda que assim não fosse, a condenação do DETRAN/SP

no pagamento das despesas processuais se dá pelo fato de que, no caso, refere-se a reembolso de despesas que foram adiantadas pelo E. Tribunal de Justiça.

Assim sendo, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Por fim, eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, pelos fatos e fundamentos acima explicitados.

**FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA**

**Relatora**